



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 186 /2006

Sessão: 17ª Ordinária de 27 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso N°: 1/004362/2004

Auto de Infração N°: 1/200013360

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Comercial Petróleo Ltda

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Morais

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa deixou de emitir notas fiscais ao consumidor ao vender combustível - álcool carburante, gasolina e diesel - no varejo. Reenquadramento da penalidade por ter sido o ICMS pago por substituição tributária. Dispositivos Legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Comercial Petróleo Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas, no montante de R\$ 1.205.679,00 (hum milhão, duzentos e cinco mil e seicentos e setenta e nove reais), de acordo com os documentos anexados ao presente processo”.

Multa

R\$ 482.271,60

1.2 Consta dos autos que a empresa Comercial petróleo LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi autuada por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" (consumidor), cuja penalidade esta descrita no art. 878, III, B, dec. 24.569/97.

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos o art.127, I, art.169, art.174, art.177, todos do Decreto 24.569/97.

1.4 Nas informações complementares o autuante apenas ratifica o feito fiscal.

1.5 Instruem os autos o Termo de Início e de Conclusão de fiscalização, bem como cópia do Livro Registro de Saídas do período de janeiro a dezembro/97.

1.6 A autuada contestou o feito fiscal alegando que a falta de emissão de NF, no caso, não implica nenhum prejuízo no erário, posto que este já recebera todo o tributo pertinente a estas vendas, entendendo que deve recair sobre ela a sanção determinada pelo art. 881 do RICMS - descumprimento de obrigação acessória. Requer a substituição da penalidade proposta por esta retro mencionada.

1.7 É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal e das Informações Complementares, constata-se que a empresa não emitiu NF, o que dificultando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco, sendo descabido o argumento de que tal conduta não traria prejuízos ao Erário.

2.2 Desta forma, em face dos arts. 127-I, 169-I e 174 do Decreto 24.569/97, configura-se o descumprimento da legislação tributária no que concerne à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente.

2.3 Cabe salientar que não houve cobrança do imposto, no presente caso, porque os produtos objetos da presente autuação possuem regime de substituição tributária, sendo o imposto recolhido já na entrada.

2.4 Quanto à penalidade, há que se alterar a decisão de 1º Instância, já que esta foi feita embasada na nova redação do art.126, dada pela lei nº 13.418/03, que determinava multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação, quando a infração foi cometida no ano de 1997, devendo, portanto, ser penalizada pela redação antiga, dada pela lei vigente à época, qual seja a lei nº 12.670/96, que estabelecia multa de 30 UFIRCEs.

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negando provimento ao Oficial e dar provimento ao Voluntário, para confirmar, sob fundamentação diversa, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na 1º instância, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/1996, em sua redação originária nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:





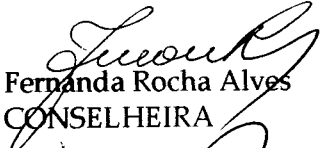
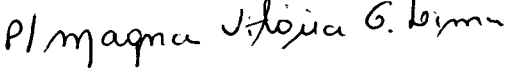
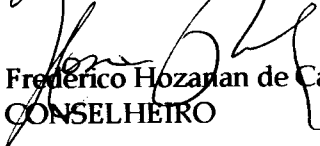


MULTAR\$ 30 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Comercial Petróleo LTDA e recorrida: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negando provimento ao Oficial e dar provimento ao Voluntário, para confirmar, sob fundamentação diversa, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na 1º instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 09 de 05 de 2006.

 Manoel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves CONSELHEIRA
 Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO		 Frederico Hozarian de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO